



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.140-001.323/90-08

1

SESSÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

ACORDÃO Nº 101-84.776

RECURSO 102.895 - IRPJ. - EXS. 1989

RECORRENTE - FRINDUS - FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em CAMPO GRANDE MS

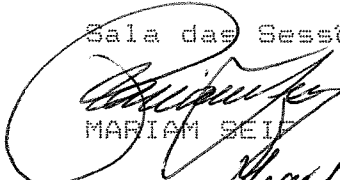
J.C.

IRPJ - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - O Aperfeiçoamento do lançamento inicial, em razão de novos fundamentos trazidos ao julgamento do feito, impõe a reabertura de prazo para impugnação, assegurando-se o contraditório e a amplitude do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRINDUS - FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, a fim de que as petições de fls.91/94 e de fls. 99/103, sejam apreciadas como se impugnações fossem, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

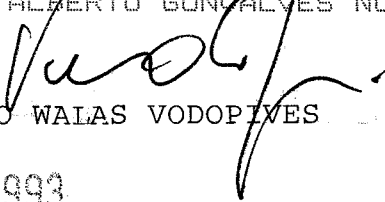

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ANTONIO WALAS VODOJIVICS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

26 AÇO 1993

N



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10.140-001/323/90-08

ACÓRDAO Nº: 101-84.776

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.

A handwritten signature, possibly of a member of the Council, written in dark ink.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 101140/001.323/90-08

RECURSO Nº 102.895

ACÓRDÃO Nº 101-84.776

RECORRENTE : FRINDUS - FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRINDUS - FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por deduzir despesas fictícias no exercício de 1989, ano-base de 1988 (fls. 1).

A empresa defendeu-se em relação a esses fatos (fls. 48/51), após o que a fiscalização complementou o auto de infração para agravar a multa aplicada e incluir a responsabilidade do ex-sócio gerente da autuada (fls. 59/62), ensejando a impugnação do auto complementar pela pessoa jurídica e pelo ex-sócio (fls. 74/77 e fls. 69/71).

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu as razões do autuante e manteve a exigência (fls. 81/86).

Recursos da empresa e do ex-sócio às fls. 91/94 e 99/103, insurgindo-se ambos contra a decisão "a quo".

é o relatório.

N



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.140-001.323/90-08

4

ACÓRDÃO Nº: 101-84.776

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Após a impugnação do auto de infração não poderia mais o autuante por iniciativa própria modificá-lo, sem autorização do chefe da repartição fiscal, autoridade competente para, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, rever o lançamento.

Apesar de o signatário do auto complementar asseverar que lavrava essa peça de acordo com o despacho do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS. lançado às fls. 57 dos presente autos, isso não ocorreu.

Desta forma, o lançamento somente foi aperfeiçoado na intervenção de fls. 81/86, quando a autoridade competente para efetuar a reversão do lançamento de ofício acolheu as razões da fiscalização.

N



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140/001.323/90-08

5

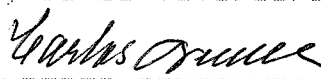
ACÓRDÃO Nº 101-84.776

Neste caso, cumpria-lhe reabrir o prazo de impugnação para assegurar o contraditório e a amplitude do direito de defesa da parte (C.F., art. 59, itens XXXVIII, "a", e LV).

Assim, voto no sentido de se retornarem os autos à repartição de origem para que as petições de fls. 91/94 e 99/103 sejam apreciadas como se impugnação fossem.

Este é o meu voto.

Brasília, 16 de fevereiro de 1993


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR



N